



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.440

Recurso nº: RP/105-0.279

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARADIESEL VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA

DESPESAS OPERACIONAIS - RETIRADAS PRO-LABORE - Comprovado que os beneficiários dos rendimentos prestaram serviços à sociedade, os pagamentos efetuados a título de retiradas "pro-labore" são dedutíveis, como despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real.

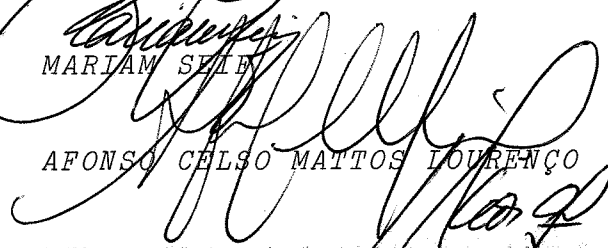
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

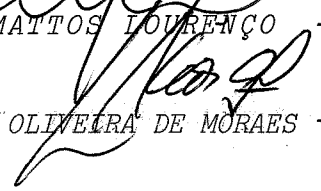
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIAM SZEIN

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Dicler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal e Wilfrido Augusto Marques (Substituto), Sebastião

v. v



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.431/89-93

RECURSO Nº: RP/105-0.279

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.440

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARADIESEL VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA

R E L A T Ó R I O

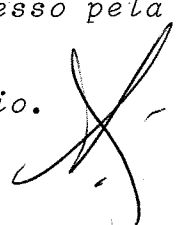
O Procurador da Fazenda Nacional com atuação junto à 5a. Câmara deste Conselho de Contribuintes, inconformado com o decidido no Acórdão 105-5.892, apresentou o Recurso Especial de fls. 130/131, onde espera ver alterada a decisão emanada no já citado acórdão.

A matéria tratada diz respeito à dedutibilidade, como despesa operacional, de pro-labores pagos aos Diretores, sem a comprovação da efetiva prestação de serviços dos beneficiários à pessoa jurídica.

O Recurso Especial foi acolhido pelo Presidente da Egrêgia 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 132.

Regularmente intimada, a atuada apresentou as suas contra-razões às fls. 137/139, onde em síntese, ratifica suas alegações anteriores, realçando a circunstância da fragilidade das alegações da fiscalização, que não consideraram os elementos probatórios trazidos ao processo pela Contribuinte.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Conheço do Recurso, já que o mesmo atende aos requisitos legais necessários à sua admissibilidade.

Conforme o constante no relato, a questão em exame se resume unicamente à dedutibilidade de pro-labores pagos pela Empresa autuada aos seus Diretores, os quais foram considerados, pela fiscalização, como de comprovação não efetuada.

Não concordo com a posição do fisco já que, através do exame dos autos, verifico que a empresa autuada, quando intimada, prestou os esclarecimentos de fls. 43/44, acompanhados dos documentos de fls. 45 a 48, os quais não foram considerados pela fiscalização.

A fiscalização, entretanto, não apresentou de forma clara quais as razões por que não considerava como bastante os documentos apresentados pela empresa autuada. Assim, foi de todo afrontado o disposto no artigo 678 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, o qual estabelece que os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte, somente poderão ser afastados pela autoridade lançadora com elemento seguro de prova ou por indício veemente de falsidade ou inexatidão.

A autuada apresentou as razões que justificam a perfeita validade dos pro-labores pagos. Assim, se ocorresse ainda qualquer dúvida ou elemento superveniente que descaracterizasse a prova realizada pela contribuinte, caberia à fiscalização indicar este real motivo que desabonasse a documentação apresentada.

Nos autos esta circunstância inexistente, ficando a exigência fiscal fundamentada apenas e exclusivamente em meras presunções de inocorrência da efetividade da prestação dos serviços,

Acórdão nº-CSRF/01-01.440

as quais não foram devidamente comprovadas pela fiscalização.

Pelo exposto, não vejo como apor reparos ao já decidido pela Egrêgia 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 105-5.892, de 27.08.91, pelo que nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

